



Licitação Cantagalo <licitacao@cantagalo.rj.gov.br>

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO - 72-2023

Paulo Santos <paulo@phdcon.com.br>

31 de agosto de 2023 às 09:23

Para: licitacao@cantagalo.rj.gov.br

Prezados bom dia!

Em relação ao pregão nº72/2023 do item 01 solicitamos o seguinte esclarecimento abaixo;

Essa abaixo:

1. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.1

Questionamento (1)

TEXTO EDITAL: ... k) Suportar software de vídeo conferência visando facilitar a comunicação dos professores, coordenação, pais e alunos, através de vídeo frente a frente com chamadas de áudio e VOIP de alta definição, reuniões em grupo instantâneas ou agendadas, tela compartilhada e gravações de sessões para referência futura sem limite de uso;

Texto do Edital, não ficou claro! Deve Suportar? Ou dever conter? Nosso entendimento é que não precisa entregar o SW, esta correto?

Questionamento (2)

TEXTP EDITAL: q) Permitir a instalação de aplicativos via Loja de Aplicativos, através de conta Google, gratuitamente;

Texto do Edital, não ficou claro! Entendemos que serão aceito equipamentos que possuem sua própria loja de aplicativos, não necessariamente através da Conta google! Esta correto nosso entendimento?

Questionamento (3)

TEXTO DO EDITAL: s) Película antigerme para evitar proliferação de vírus e bactérias entre os usuários

Texto do Edital não ficou claro! Entendemos que será preciso entregar certificado que contenha o teste de eficácia da película junta ao equipamento ofertado! Este teste de laboratório independente, Esta correto nosso entendimento?

Questionamento (4)

TEXTO DO EDITAL: e) Relação de contraste: 4.000: 1

Entendemos que para melhor competitividade e que mais empresas participem serão aceitos relação de contraste Dinamico de 30.000:1, Esta correto nosso entendimento?

Questionamneto (5)

TEXTO DO EDITAL: Tempo de resposta mínimo de 6ms;

Entendemos que para melhor competitividade e que mais empresas participem serão aceitos equipamento com tempo de resposta minimo de 8MS, sabendo que grandes fabricantes do mercado como BenQ, Samsung e LG, trabalham com minimo de 8MS

4- DA APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO

Após inúmeras análises em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto. Isto não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do "copiar e colar" nas propostas, que acabam apenas por se utilizar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório. A apresentação da proposta contendo Marca e Modelo, somada a não solicitação do Catálogo, desde a fase de habilitação vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação. Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal. Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório, visto que, sem o catálogo, não há comprovação que o objeto realmente existe e possui as exigências editalícias. E se essa na hora da execução contratual lhes for entregue objeto com descritivo alheio, ou incompatível com o objeto licitado?

Ora, bem sabemos que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado o catálogo junto com a proposta. Oportuno se torna dizer que as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratado devem ser respeitadas; afinal, tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante. Desta forma, requeremos desde já que seja exigido de todas as licitantes participantes a apresentação de catálogo junto da proposta especificando Marca e Modelo, atendendo assim ao princípio da publicidade e da isonomia, e ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, logo que a licitante interessada ingressa de boa-fé em sua proposta visto que se não puder atender a algum ponto do edital terá os institutos da impugnação ou esclarecimentos a seu favor

5- DO CARATER RESTRITIVO DO EDITAL

O Antigo diploma legal estabeleceu princípios elencados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 sendo que o rol de princípios não é exaustivo, uma vez que o próprio artigo menciona os "princípios correlatos". Com destaque para o princípio da eficiência que não está no artigo 3º, posto que este surgiu no caput do artigo 37 da CF com a EC 19/98. A nova Lei de Licitações 14.133/21 apresentou um rol de princípios ainda maior, dispostos no artigo 5º. Sendo eles: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; interesse público; probidade administrativa; igualdade; planejamento; transparência; eficácia; segregação de funções; motivação; vinculação ao edital; julgamento objetivo; segurança jurídica; razoabilidade; competitividade; proporcionalidade; celeridade; economicidade; desenvolvimento nacional sustentável e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Além da ampliação dos princípios, a nova Lei de licitações prevê:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria. § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de

integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica

Sendo assim, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique a impessoalidade poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário). Nesse sentido o TCU ainda define no ACÓRDÃO 1414/2023: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, em julgamento da presente impugnação, não basta a refutação dos argumentos de forma genérica, devendo a Administração efetivamente revisar as cláusulas indicadas como restritivas.

2. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)” 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso). Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época se encontram amparados na legislação vigente. Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

- A. Esclareça que serão aceito equipamentos QUE SUPORTAM SW DE VIDEO CONFERENCIA!
- B. Esclareça que serão aceitos Equipamentos COM INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS DE SUA PRÓPRIA LOJA DE APLICATIVOS
- C. Esclareça que para COMPRAVAR PELICULA ANTIGERME SERA PRECISO COMPRAVAÇÃO DE CERTIFICADO E TESTES DE EFICACIA
- D. Esclareça que sera aceito contraste Dinamico de 30.000:1
- E. Esclareça que sera aceito tempo de resposta de 8MS

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade. Termos em que, pede Deferimento.

--

Atenciosamente,

PAULO SANTOS

PHDS Serviços de Informática Ltda.
Bauru - São Paulo

14- 9 8162.8107 - VIVO

Site

<https://www.phdcon.com.br/>

Skype - gafiel@hotmail.com

2023

"ANO DA UNÇÃO DE
GOVERNO"

"1 Samuel 16.13"